

---

**ADVERTÊNCIA**

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

---

**Senado Federal**  
**Subsecretaria de Informações**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos, do art. 47, nº I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1967.**

***Aprova o Acôrdo de Cooperação para a Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos entre o Brasil e a Confederação da Suíça, assinado, no Rio de Janeiro, a 26 de maio de 1965.***

**Art. 1º** É aprovado o Acôrdo de Cooperação para a Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos entre o Brasil e a Confederação da Suíça, assinado, no Rio de Janeiro, a 26 de maio de 1965.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 30 de novembro de 1967.

**AURO MOURA ANDRADE**

PRESIDENTE do SENADO FEDERAL

O texto do Acôrdo acompanha a publicação dêste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II).



**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

ACÓRDO DE COOPERAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA  
ENERGIA ATÔMICA PARA FINS PACÍFICOS ENTRE  
OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A CONFEDERA  
ÇÃO SUÍÇA.

ACÓRDO DE COOPERAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA  
ENERGIA ATÔMICA PARA FINS PACÍFICOS ENTRE  
OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A CONFEDERA  
ÇÃO SUÍÇA.

Firmado no Rio de Janeiro, aos 26 de maio de 1965, válido por um período de 10 anos, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 51, de 20 de novembro de 1967 e promulgado pelo Senado Federal em 30 de novembro de 1967. Publicado no D.O. de 5 de dezembro de 1967 - Parte I - Seção I - Pag. 12175. Entrou em vigor aos 5 de julho de 1968, quando foi efetuada em Berna, Suíça, a troca dos instrumentos de ratificação.

ACÓRDO DE COOPERAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA  
ENERGIA ATÔMICA PARA FINS PACÍFICOS ENTRE  
OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A CONFEDERA  
ÇÃO SUÍÇA.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o  
Governo da Confederação Suíça,

Desejosos de ampliar a colaboração entre os  
dois países, no campo nuclear, e organizar êsse inter-  
câmbio científico e técnico,

Decidiram dar forma contratual precisa a  
esta cooperação para a utilização da energia atômica pa  
ra fins pacíficos e, com êsse objetivo, designaram seus  
Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Uni-  
dos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Vasco Tristão  
Leitão da Cunha, Ministro de Estado das Relações Exteri  
ores, e

O Conselho Federal Suíço, Sua Excelência o  
Senhor André Dominicé, Embaixador Extraordinário e Ple  
nipotenciário,

Os quais, depois de haverem trocado seus  
Plenos Podêres, achados em boa e devida forma, convêm  
nas seguintes disposições:

ARTIGO I

## ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação entre seus respectivos órgãos oficiais competentes no campo da pesquisa nuclear e de suas aplicações; estimularão a cooperação entre as empresas industriais brasileiras e suíças que trabalham para a utilização da energia atômica, e facilitarão, em particular, a realização de trabalhos em comum relativos às aplicações pacíficas da energia atômica tanto no campo científico e técnico, como no campo industrial.

## ARTIGO II

As Partes Contratantes acordam em promover o intercâmbio de informações sobre as pesquisas empreendidas e as experiências realizadas, no campo da energia nuclear.

## ARTIGO III

As Partes Contratantes desenvolverão o intercâmbio de estudantes, de professores e de peritos. Cada uma delas aceitará, em seus estabelecimentos, estagiários nacionais da outra Parte Contratante, que poderão nêles aperfeiçoar sua formação ou realizar, em colaboração com peritos dessa Parte, programas de pesquisas em comum.

## ARTIGO IV

As Partes Contratantes facilitarão o fornecimento recíproco e a importação de materiais necessários ao desenvolvimento da energia nuclear, e, bem assim, do equipamento indispensável à realização de seus programas nucleares.

ARTIGO V

As condições dos intercâmbios de informações e de pessoal especializado, de fornecimento de matérias primas ou beneficiadas e de combustíveis nucleares serão estabelecidas para cada caso, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada Parte Contratante.

ARTIGO VI

O presente Acôrdo, que será ratificado e entrará em vigor a partir da troca de instrumentos de ratificação, é válido por um período de dez anos. Uma vez decorrido o prazo de cinco anos, a contar de sua entrada em vigor, êste Acôrdo poderá ser denunciado a qualquer momento mediante notificação por escrito; a denúncia produzirá efeitos seis meses após a apresentação da notificação.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários acima mencionados, devidamente autorizados por seus Governos, firmam o presente Acôrdo e nêle apõem os respectivos selos.

FEITO na cidade do Rio de Janeiro, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, ambos igualmente autênticos, aos vinte e seis dias do mês de maio de 1965.

Pelo Governo dos Estados Unidos  
do Brasil:

Vasco T. Leitão da Cunha

Pelo Governo da  
Confederação Suíça:

André Dominicé